

**Projeto de Lei 3884/04  
(Do Poder Executivo)**

**Emenda Modificativa Nº /2004  
(Do Sr. Walter Feldman)**

Dê-se ao inciso VIII do Art. 2º a seguinte redação

**Art.2º.....**

**VIII** - gestão associada plena de serviços públicos: as atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos acompanhadas ou não da sua prestação, realizadas por meio de consórcio público ou convênios de cooperação;

**JUSTIFICATIVA:**

A redação original do dispositivo contraria frontalmente o disposto no art. 241 da Constituição. De fato, o projeto de lei obriga a que a gestão associada plena se faça apenas por meio de consórcio público, quando a Constituição admite também os convênios de cooperação entre os entes federados. O resultado da aprovação do texto original seria a inviabilidade de um Município delegar diretamente ao Estado de que faz parte – ou vice-versa – o planejamento, regulação ou fiscalização de serviço de sua titularidade, obrigando-os sempre à formação de um consórcio, o que pode ser contrário a seus interesses.

Para eliminar a constitucionalidade, a emenda inclui, entre os mecanismos de instituição da gestão associada plena, os convênios de cooperação mencionados expressamente no art. 241 do Texto Constitucional.

Sala das Sessões em 07 de julho de 2004.

WALTER FELDMAN  
Deputado Federal - PSDB/SP